



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242871-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CONDOMÍNIO VILA MARINA, são agravados MARCELO DE OLIVEIRA FIGUEIRA, CAROLINE GUSSON LINS AGELUNE FIGUEIRA e PONTA DA PRAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2242871-90.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0000341-52.2024.8.26.0562

Comarca: Santos (7ª Vara Cível)

Agravante: Condomínio Vila Marina

Agravado: Marcelo de Oliveira Figueira e outros

Juíza: Simone Curado Ferreira Oliveira

Voto n. 34.875

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reputou devida a multa diária pelo cumprimento intempestivo de obrigação de fazer, determinando a intimação do executado para pagamento. O recorrente alega cumprimento integral da obrigação, apesar de atraso de 8 dias úteis, devido à ausência de projeto executivo para confecção dos móveis, e pleiteia a reforma da decisão para afastar a multa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aplicação da multa cominatória é devida, considerando o atraso no cumprimento da obrigação de fazer e as circunstâncias alegadas pelo recorrente. III. Razões de Decidir. 3. A multa cominatória tem caráter inibitório e visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. 4. Considerando as dificuldades enfrentadas pelo recorrente e a ausência de recalcitrância, a aplicação da multa se mostra indevida, conforme art. 537, § 1º, II, do CPC/2015. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação da multa e julgando extinto o incidente de cumprimento provisório de sentença. Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser afastada quando o atraso no cumprimento da obrigação se justifica por justa causa. 2. O recebimento da multa não é a razão em si do processo, e nem pode se tornar a causa de sua existência, e muito menos servir como forma de enriquecimento indevido. Legislação Citada: CPC/2015, art. 537, § 1º, II; art. 924, inc. II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1376871/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08/05/2014, DJe 19/05/2014. STJ, AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014. STJ, AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/12/2013.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença proferida em ação de obrigação de fazer c.c pedido indenizatório, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 212, que reputou devida a multa diária pelo cumprimento intempestivo da obrigação de fazer, determinando a intimação do executado para pagamento do valor da multa diária fixada, no prazo de 10 dias, conforme postulado pelo exequente.

Sustenta o recorrente ser incontroverso nos autos que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, tendo sido realizados os reparos e entregue os móveis muito além do apurado no laudo e fixado judicialmente, afirmando que contratou empresa do ramo para os reparos, comprou todos os materiais, entregou e instalou na residência dos agravados, tendo, com relação aos móveis, contratado marceneiro, empreendendo, assim, todos os esforços para realização dos reparos no menor tempo possível, todavia, inexistia projeto executivo para confecção dos móveis, circunstância que obrigou que o marceneiro iniciasse os trabalhos "do zero", entendendo que não pode ser penalizado pelo atraso de 8 dias úteis porque a obrigação dependia da ação de terceiro e especialmente por ter entregue mais do que determinado, já que a confecção do armário completo não estava incluso no laudo, considerando indevida a aplicação da multa, razões pelas quais deve ser afastada, sustentando, por fim, a indispensabilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a possibilidade de pedido de penhora on-line nas contas bancárias que implicaria em grave prejuízo ao Condomínio.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, a reforma da decisão para que seja afastada a multa.

Deferido o efeito suspensivo, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se o não conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção da decisão recorrida (fls. 222/228).

É o Relatório.

O recurso é tempestivo, adequado e apresenta seus requisitos formais, de maneira que deve ser conhecido.

O Condomínio edilício foi condenado a efetuar reparação interna dos ambientes do apartamento dos autores, decorrendo os danos de infiltrações, e o cumprimento de sentença refere-se a astreintes de 8 dias de atraso na instalação dos móveis.

Preleciona Liebman¹ que: "chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente".

A multa cominatória, colhe-se dos estudos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: "o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória"².

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco³: "o

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. 2ª ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1963, p.159.

² NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 235.

descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor”.

Portanto, as astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, e ainda que passível de cumprimento provisório, o levantamento do valor somente é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, § 3º, CPC), podendo o valor ou a periodicidade serem posteriormente modificados (art. 537, § 1º, CPC).

Está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que: "a decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer" (REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014), bem como que: "a jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo" (AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014), e, ainda: "em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução". (AgRg no AREsp 309.958/RS, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe

10/12/2013) 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1411760/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014).

São incontroversos o atraso de 8 dias úteis na entrega dos móveis e o cumprimento da obrigação pelo agravante além do prazo determinado, todavia, devem ser consideradas as dificuldades encontradas para o efetivo cumprimento, como a inexistência de projeto executivo do armário do casal, cama, prateleira e beliche, sendo certo que houve participação direta dos coagravados em sua elaboração e acompanhamento dos trabalhos (fls.152), particularidade que implica na ciência dos mesmos quanto ao trabalho adicional e que esse demandaria maior prazo para conclusão.

É certo, ainda, que o recebimento da multa não é a razão em si do processo, e nem pode se tornar a causa de sua existência, e muito menos servir como forma de enriquecimento indevido.

No caso, não se verificou atraso considerável na entrega dos móveis que indique recalcitrância do agravante ao cumprimento do comando judicial, razão de ser da aplicação das astreintes, motivo pelo qual, deve ser afastada a aplicação da multa, consoante o disposto no art. 537, § 1º, II, do CPC/2015 (justa causa), julgando-se extinto o incidente de cumprimento provisório de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

A questão trazida pela apresentação do link do vídeo: <https://youtube.com/shorts/ZLrCnVwz-uc?feature=share>, não interfere no presente julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica